



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	102
C	De 01/07/1996	
C	Rubrica	

Processo nº: 10640.003338/92-60

Sessão de 24 de agosto de 1995

Acórdão nº: 202-08.012

Recurso nº: 97887

Recorrente: GERALDO FRANCISCO VIEIRA

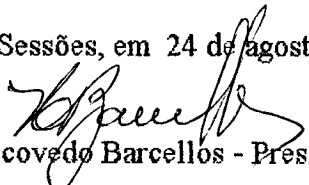
Recorrida : DRF em Juiz de Fora - MG

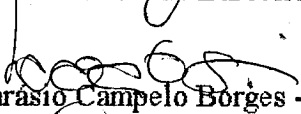
ITR - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lançamento é o valor da terra nua, extraído da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91. A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN/SRF nº 119/92. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CONTAG** - Correta a inclusão dos trabalhadores eventuais na base de cálculo da Contribuição Sindical Rural - CONTAG, nos termos do disposto na Portaria Interministerial MA/MT nº 3.210, de 20.06.75. **Recurso a que se nega provimento.**

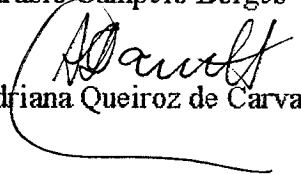
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por GERALDO FRANCISCO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarasio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



Processo nº 10640.003338/92-60

Recurso nº 097.887

Acórdão nº 202-08.012

Recorrente: GERALDO FRANCISCO VIEIRA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG e Taxa de Serviços Cadastrais, exercício de 1992, com vencimento em 21.12.92, referente ao imóvel rural identificado na Receita Federal pelo número 2 104 007.9, com área total de 29,0 ha, situado no Município de Mercês - MG.

Tempestivamente, é apresentada a Impugnação de fls. 01/02, alegando: erro na base de cálculo da Contribuição CONTAG, motivado pela inclusão dos trabalhadores temporários e eventuais; e Valor da Terra Nua - VTN tributado incompatível com as peculiaridades de seu imóvel, aprovado pela IN nº 119, publicada em 19.11.92, posterior à data de emissão da Notificação de fls. 03, objeto do litígio.

A autoridade monocrática decidiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

"ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/CONTAG - A cobrança da contribuição CONTAG se fez de forma correta em consonância com a Portaria Interministerial MA/MT 3210, de 20 de junho de 1975, não cabendo à autoridade julgadora administrativa emitir juízo de valor sobre normas vigentes, limitando-se a zelar pelo seu fiel cumprimento.

ITR - VTN mínimo - A base de cálculo do Imposto Territorial Rural será o VTN mínimo sempre quando o valor declarado for inferior ao fixado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal (art. 7º do Decreto 84.685/80, c/c art. 1º da Lei 8.022/90). Para o exercício de 1992, o VTN mínimo foi fixado pela Instrução Normativa nº 119, de 18 de novembro de 1992.



Processo nº 10640.003338/92-60

Acórdão nº 202-08.012

ITR - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO - Não se deve confundir o exercício da administração ativa com o da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à Lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do "poder executivo". Parecer Normativo CST nº 329/70 (DOU de 21.10.70).

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Irresignado, o interessado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 14/15, requerendo a reforma da Decisão de fls. 07/11, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



Processo nº 10640.003338/92-60
Acórdão nº 202-08.012

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, o recorrente alega que a IN/SRF nº 119/92 somente foi aprovada em 18.11.92 e publicada no Diário Oficial da União em 19.11.92, posteriormente à data de processamento da notificação de lançamento do ITR/92 de fls. 03, ocorrida em 14.11.92, não podendo ter qualquer influência sobre o lançamento ora reclamado.

Entendo que esta preliminar deve ser rejeitada. A IN/SRF nº 119/92 apenas tornou pública a aprovação, pelo Secretário da Receita Federal, da tabela que fixa o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, para o exercício de 1992.

Apesar de ainda não publicados na data do lançamento em questão, os valores constantes da Instrução Normativa citada já eram conhecidos pela Secretaria da Receita Federal, pois foram levantados referencialmente em 31.12.91, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial nº 1.275/91, que disciplina a matéria, não havendo discrepância entre o valor fixado na IN/SRF e o valor tributado no lançamento de que trata o presente processo.

No mérito, o recorrente contesta o VTN tributado, alegando que a Secretaria da Receita Federal *"ignorou os valores apurados pelo contribuinte e aplicou, para encontrar o "VTN tributado" o valor único para o Município de Mercês (Cr\$ 300.000,00), independentemente da qualidade da terra, do maior ou menor grau de dificuldade de acesso e da situação do terreno, acidentado ou não"*.

Ocorre, que por ocasião do lançamento do ITR/92, o VTN informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por estar abaixo do VTNm de que trata o parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.003338/92-60

Acórdão nº 202-08.012

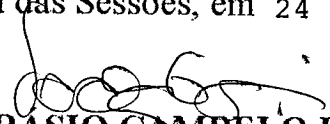
A Instrução Normativa questionada pela recorrente foi baixada pelo Secretário da Receita Federal, com base no que dispõe o parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, e fixa, para o exercício de 1992, o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, levantado referencialmente em 31.12.91, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27.12.91.

Portanto, neste particular, entendo correto o lançamento em litígio, haja vista que a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 119/92, cabendo à mesma cumprir e exigir o cumprimento da legislação tributária vigente.

Quanto à inclusão dos trabalhadores eventuais na base de cálculo da Contribuição CONTAG, respaldada pela Portaria Interministerial MA/MT nº 3.210, de 20.06.75, também entendo irreparável o procedimento de ofício, pois não há vício de ilegalidade na Portaria citada.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


TARASIO CAMPELO BORGES